



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000151/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.232 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente JOHN ERIK GUSTAFSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA.

De acordo com entendimento sumulado do CARF a omissão de rendimentos ou receitas, por si só, não é motivo suficiente para a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Rio de Janeiro II, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento complementar foi efetuado para constituição de crédito tributário correspondente à diferença da multa de ofício, que por um erro de digitação foi lançada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), no processo nº 18471.000895/2007-86, nas datas

de 22/05/2003 e 01/07/2003, em que se apurou omissão de rendimentos por não comprovação da origem dos depósitos bancários em conta corrente mantida no exterior, nas importâncias de R\$ 82.251,44 e R\$ 209.123,36, respectivamente. A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício (150%), prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/1996, por entender que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502, de 1964.

Impugnação às fls. 41/47.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 60/68) em face do Acórdão de fls. 53/58, alegando, em síntese, que:

- De acordo com o Enunciado n.º 15 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a simples omissão de receitas ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

- A Fiscalização não comprovou a fraude para qualificar a multa de ofício.

- Utilizou critérios distintos para um mesmo fato. Verifica-se que a multa aplicada no tocante à omissão de rendimentos apurada com base nos depósitos bancários, mantidos em Instituições Financeiras Nacionais, foi a de 75% do lançamento "ex-ofício". Com relação à omissão de rendimentos apurada com base nos depósitos bancários mantidos em Instituições Financeiras situadas no exterior, a multa aplicada foi a de 150%.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da multa qualificada

Não há nos autos qualquer elemento probatório carreado pela Fiscalização que comprove a existência de sonegação, fraude ou conluio a justificar a aplicação da multa qualificada, nos termos do art. 44, II, da Lei n.º 9.430/1996.

A simples existência de conta bancária no exterior não é causa suficiente para a tipificação nas condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502, de 1964.

Entendo ser o caso da aplicação da Súmula CARF n.º 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vale destacar que no processo n.º 18471.000895/2007-86 a multa qualificada não foi mantida, nos termos do acórdão n.º 2202-00179, de 30 de julho de 2009.

Destarte, assiste razão ao recorrente, devendo a multa de ofício ser reduzida para o 75% (setenta e cinco por cento).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra